

**À CORTE INTERNACIONAL DE ARBITRAGEM DA CÂMARA DE  
COMÉRCIO INTERNACIONAL – CCI**

**Procedimento Arbitral nº 23433/GSS**

**CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 S/A**

REQUERENTE

**ANTT E UNIÃO FEDERAL**

REQUERIDAS

Brasília, 22 de março de 2021

**Excelentíssimos Senhores Membros do Tribunal Arbitral,**

**CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS GALVÃO BR-153 SPE S/A** (“REQUERENTE” OU “CONCESSIONÁRIA”), devidamente qualificada perante essa d. Câmara, vem, respeitosamente, por seus advogados, em atenção ao disposto na **ORDEM PROCESSUAL N. 8**, expor e requerer o que se segue.

1. Como se sabe, a presente Arbitragem se volta ao reconhecimento do direito da REQUERENTE a ser indenizada **pelos investimentos vinculados a Bens Reversíveis ainda não amortizados** que realizou até a extinção do Contrato de Concessão então sob sua responsabilidade. A sentença parcial de mérito acertadamente reconheceu tal direito, **na forma do 36 da Lei 8.987/95 e da subcláusula 32.7 do Contrato**, ressalvando que o **valor da indenização devida deverá ser liquidado na segunda fase do presente procedimento arbitral**.

2. Nesse contexto, por meio da Ordem Processual nº 7, o Tribunal Arbitral concedeu às Partes a oportunidade de “*se manifestarem sobre como entendem deva ser a condução do procedimento da segunda fase que se iniciará, especificando as provas que pretendem produzir para liquidação do que foi decidido na Sentença Parcial de Mérito (...)*”.

3. Após as manifestações da REQUERENTE e das REQUERIDAS em atenção ao conteúdo da Ordem Processual n° 7, sobreveio a Ordem Processual n° 8, na qual o Tribunal Arbitral deliberou, “*em observância ao princípio do contraditório, conceder prazo até o dia 22 de março de 2021 para que cada parte se manifeste, querendo, sobre a petição da parte contrária*”.

4. Assim é que, em resposta à Ordem Processual n° 8, vem a REQUERENTE (i) manifestar seus pontos de concordância e de divergência com as posições sustentadas pelas REQUERIDAS, especialmente em relação (i.a) à condução do procedimento da segunda fase desta arbitragem e (i.b) à especificação das provas que se pretende produzir, bem como (ii) apresentar seus pedidos em complemento ao que foi requerido em sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021.

## I. DA CONDUÇÃO DO PROCEDIMENTO DA SEGUNDA FASE

5. Em primeiro lugar, as Partes concordam que tanto a comprovação e valoração dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados que serão indenizados à REQUERENTE quanto a comprovação e valoração da suposta indenização pleiteada pela REQUERIDA 2 (na hipótese de afastados os óbices jurídicos ao pedido reconvenicional apresentados na manifestação da Requerente de 22 de fevereiro de 2021 e reproduzidos no § 10 abaixo – o que se admite apenas para fins de argumentação) **envolvem questões complexas, cuja compreensão e enfrentamento requerem abordagem não apenas multidisciplinar, mas verdadeiramente interdisciplinar** (§ 24 da manifestação das REQUERIDAS).

6. Especificamente quanto à condução da segunda fase deste procedimento, REQUERENTE e REQUERIDAS concordam que:

- a. Será necessária a realização de perícia (embora o escopo da perícia seja objeto de divergência entre as Partes), *“que deve ser conduzida com a participação dos assistentes técnicos das Partes, sendo oportunizada a apresentação de quesitos e laudos técnicos acerca das questões técnicas discutidas”* (§ 29 da manifestação das REQUERIDAS); e
- b. Deve ser realizada audiência de instrução a ser oportunamente designada, na qual *“tanto os peritos, como os assistentes técnicos das partes, devem ser ouvidos, pelo Tribunal Arbitral”* (§ 29 da manifestação das REQUERIDAS).

7. Ocorre que, como sintetizado na Ordem Processual nº 8, **tanto a REQUERENTE quanto as REQUERIDAS pediram que, previamente ao início da realização do trabalho pericial, o Tribunal Arbitral decida sobre questões suscitadas em suas respectivas manifestações.**

8. Nesse sentido, a REQUERENTE reitera seu entendimento de que é fundamental que a primeira etapa dos trabalhos da segunda fase que se inicia consista no **exame pelo Tribunal Arbitral a respeito dos óbices apresentados pela REQUERENTE ao pedido reconvenicional da União.**

9. Trata-se de **questões eminentemente de Direito que impedem o próprio conhecimento do pleito realizado pela União em sede de reconvenção. Razão pela qual, a decisão prévia sobre tais questões pode trazer, a todos os envolvidos neste feito, economia de tempo e recursos, contribuindo para a necessária otimização e efetividade deste procedimento, como devidamente orientado às Partes pelos senhores Árbitros na Ordem Processual nº 7.**

10. Em síntese, como explicado pela REQUERENTE ao longo nos §§ 8 a 24 de sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021, abaixo reproduzidos, o pedido efetivamente formulado pela União **foge dos limites fixados pela própria Requerida 2 quando da elaboração e assinatura da Ata de Missão** e, portanto, não pode ser conhecido pelo Tribunal Arbitral:

**“II. NECESSIDADE DE EXAME DOS ÓBICES AO PEDIDO RECONVENCIONAL**

11. Pois bem, reitera-se, agora, a necessidade de se examinar e, finalmente, afastar, desde logo, os pedidos formulados pela União em sede de reconvenção. E basicamente porque, quanto ao pedido que fora efetivamente formulado pela União, observa-se que **foge dos limites fixados pela própria Requerida 2 quando da elaboração e assinatura da Ata de Missão.**

12. Muito embora a União (§§272-281 da Réplica à Resposta à Reconvenção) queira fazer crer que os pedidos reconventionais que indicou na Ata de Missão incluíam eventuais custos com a recuperação da rodovia, **fato é que tal pretensão jamais foi mencionada pela Requerida 2.**

13. O texto contido na Ata de Missão, elaborado pela própria Requerida 2, não deixa quaisquer dúvidas:

**Da reconvenção apresentada pela União**

Diante de todas as irregularidades perpetradas pela requerente, a União, na realidade, entende que é credora de valores em face da concessionária, razão por que formulou, na sua petição de resposta, **reconvenção/pedido contraposto**, tendo em vista que a extinção do contrato, por culpa exclusiva da requerente, lhe trouxe diversos prejuízos.

Conforme será demonstrado, a caducidade do contrato de concessão gerou prejuízos incalculáveis à sociedade, bem como danos econômicos causados

diretamente à União, tais como a necessidade de **dispêndio de recursos para manutenção do sistema rodoviário**; a contratação de novos estudos de viabilidade para nova licitação; além de **lucros cessantes**, decorrentes da perda de receita em razão da não ocorrência de fato gerador tributário, degradação do ativo rodoviário, entre outros.

Além disso, rememora a União que o descumprimento contratual ocasionou a aplicação de várias multas à requerente, conforme previsto na cláusula 32.7.2.ii, as quais não foram adimplidas, tendo o mesmo ocorrido com as verbas de fiscalização, correspondentes a gastos administrativos da ANTT em suas atividades de fiscalização.

Por tudo isso, a União possui valores a receber, visto que o descumprimento contratual, de culpa da Requerente, lhe gerou prejuízos graves, direta e indiretamente, no montante estimado de aproximadamente R\$ 277,22 milhões de reais.

14. Com efeito, a Ata de Missão relaciona os seguintes supostos prejuízos da União, veiculando pretensão indenizatória contra a Concessionária: (i) custos para **manutenção** da rodovia; e (ii) **lucros cessantes**, decorrentes **da perda de receita** em razão da não ocorrência de fato gerador tributário, da degradação do ativo rodoviário com o tempo, entre outros. Isto é, de fato, a União não formulou qualquer pretensão indenizatória relacionada a **custos com obras de recuperação da rodovia**, o que inviabiliza a sua apreciação pelo Tribunal Arbitral, conforme estabelece o artigo 23(4) do Regulamento de Arbitragem da CCI:

4. Após a assinatura da Ata de Missão ou a sua aprovação pela Corte, **nenhuma das partes poderá formular novas demandas fora dos limites da Ata de Missão**, a não ser que seja autorizada a fazê-lo pelo tribunal arbitral, o qual deverá considerar a natureza de tais novas demandas, o estado atual da arbitragem e quaisquer outras circunstâncias relevantes.

15. Pela simples leitura da Ata de Missão, observa-se que, ao contrário do que afirma a Requerida 2, **não há qualquer menção expressa ou mesmo implícita** à reparação pelos “**danos causados** em razão da degradação do ativo rodoviário”, mas tão somente pelos “**lucros cessantes**, decorrentes da perda de receita em razão da degradação do ativo rodoviário”. **Evidentemente, caso existente (o que não ocorre, apenas argumentando-se por hipótese) o alegado dano supostamente causado pela Concessionária, que seria reparado com o emprego de recursos na recuperação do pavimento seria fato jurígeno distinto da perda de receita advinda da opção dos usuários de não trafegarem na rodovia degradada**, de forma que não podem ser confundidas as hipóteses com o único propósito de amoldar a nova pretensão formulada pela União aos limites previamente fixados pelas partes.

16. E nem se diga, como faz a União (§§283-290 da Réplica à Resposta à Reconvencção), que uma “*intrínseca relação entre “manutenção” e “recuperação”*” justificaria a inclusão extemporânea do pedido reconvençional formulado por ela no escopo dessa arbitragem. **Fosse assim, far-se-ia letra morta da Ata de Missão**, à medida em que quaisquer pretensões minimamente relacionadas aos pedidos expressamente indicados pelas partes no início da arbitragem poderiam ser postas posteriormente ao Tribunal Arbitral.

17. Mais absurda ainda é a afirmação de que a **manutenção pressupõe a recuperação como antecedente necessário** e que, portanto, “*ao se pleitear o ressarcimento pelos custos de “manutenção”, neles estarão embutidos, por consequência lógica, os custos de recuperação*” (§§286 e 287 da Réplica à Resposta à Reconvencção).

18. Isso porque, no domínio da engenharia rodoviária os **conceitos de “recuperação” e “manutenção” de uma rodovia são absolutamente independentes**, apesar da tentativa indevida da Requerida 2 de sua utilização como termos indistintos. O PER é explícito em diferenciar seus objetos e fases, como visto em seu item 3.1:

## RECUPERAÇÃO

**Objeto:** conjunto de obras e serviços de recuperação do trecho concedido, imprescindíveis à operação do Sistema Rodoviário e aquelas de cunho estrutural nos pavimentos e melhorias funcionais e operacionais nos demais elementos do Sistema Rodoviário.

**Período:** inicia-se a partir da data de assunção do Sistema Rodoviário e estende-se até o final do prazo máximo assinalado para atendimento de cada Parâmetro de Desempenho. As obrigações a serem atendidas em até 12 (doze) meses consideram-se integrantes dos Trabalhos Iniciais, para os efeitos do Contrato e dos Escopos abaixo especificados.

#### MANUTENÇÃO

**Objeto:** conjunto de obras e serviços de recomposição e aprimoramento das características técnicas e operacionais do Sistema Rodoviário.

**Período:** inicia-se a partir do atendimento ao Parâmetro de Desempenho final indicado na Recuperação, bem como a partir da entrega de obras da Frente de Ampliação de Capacidade e Manutenção de nível de serviço e estende-se até o final do prazo da Concessão.

19. O PER define os prazos para o **término dos serviços de recuperação e correspondente início da manutenção**. No caso do pavimento, é de 5 anos, ou seja, a manutenção do pavimento teria início no 6º ano da Concessão. Segundo a lógica da União, quando na Ata de Missão se referiu a custos para **manutenção** da rodovia, nestes incluíam-se os de sua **recuperação**. Porém, como definido no item 3.1.1 PER, **a etapa de manutenção somente seria iniciada no 61º mês**, e como a extinção do contrato de concessão ocorreu no transcurso do 34º mês, **não haveria tempo para que tal etapa houvesse sido iniciada**. Vale registrar que no item 3.6.17 do EVTE da ANTT, os serviços de manutenção do pavimento da rodovia teriam início no 10º ano. Assim, a se fiar na lógica da União, chega-se a uma estranha situação, em que **a União pede ressarcimento pelos custos de manutenção e apresenta custos de recuperação, pois os de manutenção simplesmente não ainda existiam**.

20. Assim é que a União, seja para tentar levar este Tribunal Arbitral a erro, seja por simplesmente ignorar as diferenças conceituais entre as atividades de manutenção e recuperação insculpidas no próprio PER, ou infere incorretamente que as atividades de manutenção pressupõem a recuperação prévia da rodovia, ou se utiliza propositalmente de forma confusa dos termos. A forma como a Requerida 2 utiliza os conceitos técnicos de engenharia é tão problemática que a União chega a confundir as atividades de manutenção com as de conservação da rodovia – atividades essas que a própria Requerida 2 reconhece terem sido realizadas pela Requerente, e que, portanto deveriam ser consideradas no cálculo das compensações pela extinção antecipada do Contrato de Concessão. E os diferentes conceitos destas atividades não se limitam ao campo da engenharia. Também do ponto de vista contábil, são classificados distintamente nas Demonstrações Financeiras.

18. Daí porque eventuais pedidos indenizatórios pelos **custos incorridos com serviços e obras de recuperação e de manutenção do sistema rodoviário são distintos, independentes entre si, e não estão contidos um no outro**. Isto é, a mera indicação do pleito indenizatório por gastos necessários à manutenção da rodovia não autoriza a União a formular pedidos de indenização por eventuais gastos em outras frentes de atuação previstas contratualmente, como de recuperação.

19. Tampouco prospera o argumento apresentado pela Requerida 2 (§§291-300 da Réplica à Resposta à Reconvencção), no sentido de que a Ata de Missão seria um documento flexível, cujas disposições seriam passíveis de alargamento ao longo da arbitragem.

20. Ora, sabe-se que, de fato, o conteúdo da Ata de Missão resulta da liberalidade de cada uma das partes, que poderão, ali, indicar o resumo do litígio e os contornos de suas pretensões. **Após a sua assinatura, contudo, ele representa um limite a ser respeitado pelas partes, sendo vedado a formulação de quaisquer pedidos que não estejam dentro do enquadramento delineado por elas mesmas** – caso contrário, poderiam estender-se *ad infinitum*, sob o argumento de estarem as novas pretensões “intrinsecamente relacionadas” àquelas indicadas na Ata de Missão.

21. Por certo, a Ata de Missão não pode servir como um instrumento onde as partes incluam disposições genéricas, definindo e indicando, apenas posteriormente, quais serão os pedidos a serem efetivamente formulados na arbitragem. Em verdade, uma coisa é “*a formulação de novos argumentos ou alegações de fato ou de direito ou a produção de provas que não estejam expressamente nele referidos pelas PARTES*”, outra coisa é a formulação de **pedidos novos**, não mencionados na Ata de Missão.

22. E nem se diga que, ao fazer constar da Ata de Missão que a reconvenção se destinaria à cobrança de indenização pelos prejuízos ali expressamente indicados, “*entre outros*” (§282 da Réplica à Resposta à Reconvenção), estaria a União autorizada a inovar em seus pedidos e incluir novas demandas discricionariamente, em fase posterior da Arbitragem.

23. De fato, a expressão “*entre outros*” foi mantida na Ata de Missão em respeito à liberdade das partes de redigir o resumo dos fatos, fundamentos e pedidos da forma que melhor lhes conviesse. Contudo, desde sempre – e nem poderia deixar de ser, haja vista a norma expressa do Regulamento de Arbitragem da CCI nesse sentido –, as partes estavam cientes de que a Ata de Missão definiria o objeto da Arbitragem, limitando-o às demandas que estivessem ali expressamente indicadas. Aliás, **tal qual discutido expressamente pelas partes quando da conferência telefônica para a elaboração da Ata de Missão.**

24. Portanto, considerando-se que **os pedidos fixados em Ata de Missão não incluem os supostos danos suportados pela União para a recuperação das características estruturais e funcionais do pavimento e da sinalização** existentes na BR-153, impõe-se que se reconheça a impossibilidade de que sejam apreciados pelo Tribunal Arbitral, devendo eles sequer serem conhecidos.”

21. Note-se, portanto, que o pedido da REQUERENTE envolve **(i) questão eminentemente de Direito**, já que, em que pese os termos “recuperação” e “manutenção” se referirem a conceitos oriundos da engenharia de pavimentos, **eles foram expressamente definidos no PER**. Não há, portanto, discussão sobre qual o conceito da

engenharia de pavimentos que deva ser associado, no âmbito do Contrato de Concessão, aos termos “recuperação” e “conservação”. Os conceitos a serem utilizados no caso são aqueles expressos nas definições do PER.

22. Além disso, como acima mencionado, **(ii)** o reconhecimento pelo Tribunal Arbitral de que o pedido reconvenicional efetivamente formulado pela União foge dos limites fixados pela própria REQUERIDA 2 quando da elaboração e assinatura da Ata de Missão tem repercussão direta no tempo e nos recursos a serem empregados na condução do procedimento na segunda fase, uma vez que impede o próprio conhecimento de tal pedido, tornando desnecessária a realização de perícia para a comprovação e valoração dos supostos danos causados pela REQUERENTE à REQUERIDA 2 em função de custos com a recuperação das características estruturais e funcionais do pavimento e da sinalização do trecho rodoviário que reassumiu após a extinção do Contrato de Concessão. De maneira que **a decisão prévia sobre tal questão é medida que contribui para a necessária otimização e efetividade deste procedimento**, em linha com o que foi orientado às Partes pelos senhores Árbitros na Ordem Processual nº 7.

23. Mais ainda: caso o Tribunal Arbitral defira o pedido da REQUERENTE, decida a questão previamente à definição da perícia e venha a entender – como espera a REQUERENTE – que não deve ser conhecido o pedido reconvenicional da REQUERIDA 2 relativo aos supostos danos suportados pela União para a recuperação das características estruturais e funcionais do pavimento e da sinalização existentes na BR-153, por extrapolar os limites fixados na Ata de Missão, **(iii) não haverá prejuízo à União para tentar buscar seu pretense direito pelas vias que julgar adequadas.**

24. Por todas essas razões, entende a REQUERENTE que **a questão se encontra madura e pode ser prontamente enfrentada pelo Tribunal Arbitral**, bastando para a sua resolução a comparação entre o disposto na Ata de Missão, no pedido da REQUERIDA

2 em sua Reconvensão e nas definições do PER da Concessão. Razão pela qual merece ser deferido o item (ii) dos seus pedidos na manifestação de 22 de fevereiro de 2021 – reproduzido no item 44 da presente manifestação.

25. Entretanto, **não se pode dizer o mesmo em relação ao item (iii) dos pedidos da manifestação conjunta das REQUERIDAS de 22 de fevereiro de 2021.** No referido item de sua manifestação, pedem as REQUERIDAS que seja imediatamente declarado pelo Tribunal Arbitral “(...) **‘que a metodologia de cálculo adotada pela ANTT (...) foi adequada, reconhecendo-se que os investimentos invocados pela Requerente não atenderam às condicionantes legais e negociais para justificarem o pagamento de indenização’** (item “iii” do parágrafo 355” dos pedidos da União), *pendente de apreciação pelo Il. Tribunal Arbitral, não havendo necessidade de produção de provas adicionais* diante da robusta prova documental apresentada nos autos, *que possui presunção de legitimidade”* (grifou-se).

26. Ora, da própria manifestação das REQUERIDAS (Cf. §§ 9 a 14) **resta evidente que o ponto central da sua divergência com a REQUERENTE em relação ao valor da indenização que lhe é devida pela extinção antecipada do Contrato de Concessão é a metodologia de cálculo da indenização** (i.e., critérios e procedimentos para identificação, comprovação e valoração dos investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados realizados pela Concessionária – inclusive quanto a critérios de correção no tempo dos valores devidos).

27. E, neste particular, é fundamental destacar que a metodologia de cálculo da indenização não constitui, por certo, matéria de Direito. Isso porque não há nos documentos do Edital de Licitação, no Contrato de Concessão ou na Lei nº 8.987/1995 qualquer definição expressa sobre o que devam ser considerados “investimentos vinculados a bens reversíveis ainda não amortizados” para fins de indenização. Muito pelo contrário,

sequer há clareza sobre o sentido dos termos “investimento”, “vinculação a bens reversíveis” e “amortização”.

28. A REQUERENTE defende que, no contexto do Contrato de Concessão, deve-se necessariamente atribuir sentido a esses termos a partir dos **conceitos financeiros** de investimento, de aplicação de capital em um projeto de concessão e de amortização do capital investido, tal como didaticamente explicado no “Parecer sobre Critérios de Indenização para o Contrato da Rodovia BR 153” da GO Associados que acompanhou suas Alegações Iniciais (Doc. A.7). As REQUERIDAS, por sua vez, buscam associar esses termos a **conceitos contábeis**, bem como criam, de maneira oportunista, após a realização dos investimentos e sem qualquer respaldo em conceitos financeiros, contábeis ou mesmo no Contrato de Concessão e na legislação aplicável, condições para restringir o direito da REQUERENTE de ser por eles indenizada. **Reconhecem as REQUERIDAS que a metodologia por elas defendida não consta de qualquer ato normativo da ANTT** e, de forma leviana e, curiosamente, sem citar qualquer fonte ou exemplo, afirmam que tal método é “*amplamente admitido pela teoria da regulação*” e que “*encontra grande aceitação nos mercados regulados*”.

29. Como exaustivamente demonstrado pela REQUERENTE ao longo deste procedimento arbitral (Cf. seção IV.1.2 das Alegações Iniciais; seção II.1 da Réplica e Resposta à Reconvencção; e slides 47-55 e 57-59 da apresentação da REQUERENTE na Audiência Preliminar) são muitos os equívocos da metodologia sustentada pelas REQUERIDAS para o cálculo da indenização devida à REQUERENTE. Mais do que isso, a adoção nos contratos de concessão rodoviária federais dos conceitos e da metodologia inventados pela REQUERIDA 1 durante o processo de caducidade da Concessão e defendidos pelas REQUERIDAS nesta arbitragem produz situações absurdas e altamente lesivas aos direitos das concessionárias (para exemplos, ver o § 27 da Réplica e Resposta à Reconvencção), criando um ambiente de extrema incerteza jurídica e propício ao

oportunismo estatal, que coloca em xeque a credibilidade do próprio PROCROFE. Justamente por isso, reitera a REQUERENTE que a correta metodologia de cálculo da indenização que lhe é devida pelos investimentos vinculados a bens reversíveis e ainda não amortizados é aquela que vem sustentando desde o processo de caducidade da Concessão e que foi apresentada ao Tribunal Arbitral ao longo desta arbitragem (Cf. seção IV.1.3 das Alegações Iniciais; seção II.1.3 da Réplica e Resposta à Reconvencção; e slides 40 e 41 da apresentação da REQUERENTE na Audiência Preliminar).

30. Seja como for, **tendo em vista o reconhecimento das Partes acerca da complexidade da matéria, fato é que depende da etapa de instrução a ser desenvolvida na segunda fase deste procedimento arbitral a produção do conhecimento e dos elementos de prova necessários para que, com o apoio de especialistas renomados e de atuação imparcial, os árbitros formem seu convencimento sobre a adequada metodologia a ser considerada para o cálculo da indenização devida à REQUERENTE** – que, certamente, não guardará qualquer relação com aquela defendida pelas REQUERIDAS.

31. Ou seja, a situação do item (iii) dos pedidos da manifestação conjunta das REQUERIDAS de 22 de fevereiro de 2021 é completamente distinta da situação relativa ao item (ii) dos pedidos da manifestação da REQUERENTE de 22 de fevereiro de 2021. Vale frisar:

a. Quanto à complexidade da matéria:

- i. O pedido da REQUERENTE envolve questão de Direito, que pode ser analisada e resolvida pela simples comparação entre o disposto na Ata de Missão, no pedido da REQUERIDA 2 em sua Reconvencção e nas definições do PER da Concessão.

- ii. O pedido das REQUERIDAS, ao contrário, envolve questão complexa, cujo enfrentamento depende da atuação interdisciplinar de uma equipe multidisciplinar de profissionais.

**b.** Quanto à natureza da questão:

- i. O pedido da REQUERENTE consiste em questão genuinamente preliminar, na qual se avalia tão somente a admissibilidade do pedido reconvenicional da Requerida 2, sem antecipar qualquer discussão de mérito.
- ii. O pedido das REQUERIDAS, ao contrário, implica a antecipação pelo Tribunal Arbitral de análise de mérito da questão central desta Arbitragem. Exige-se dos Srs. Árbitros que decidam sobre a metodologia de cálculo da indenização devida à REQUERENTE – questão reconhecidamente complexa e interdisciplinar – sem que possam previamente (a) contar com o apoio de especialistas renomados e de atuação imparcial a serem por eles indicados e (b) formar sua convicção para decidir com base no conhecimento e nos elementos de prova produzidos por esses especialistas e submetidos ao crivo dos assistentes técnicos das Partes.

**c.** Quanto aos impactos sobre o direito pleiteado pelas Partes:

- i. Se deferido o pedido da REQUERENTE e na hipótese de o Tribunal Arbitral reconhecer a inadmissibilidade do pedido reconvenicional da REQUERIDA 2, relativo aos supostos danos suportados pela União

para a recuperação das características estruturais e funcionais do pavimento e da sinalização existentes na BR-153, não haverá prejuízo algum à União de tentar pleitear seu pretense direito pelas vias que julgar adequadas.

- ii. Ao contrário, caso o pedido das REQUERIDAS seja deferido e o Tribunal Arbitral antecipe decisão de mérito sobre a questão central desta Arbitragem, a REQUERENTE, caso se sinta prejudicada por tal decisão, poderá questionar a sua legalidade sob o argumento de cerceamento de defesa, na medida em que terá sido impedida de trazer à análise dos Srs. Árbitros a opinião de especialistas que podem influenciar a formação do seu convencimento sobre a correta metodologia de cálculo da indenização pelos investimentos vinculados a bens reversíveis e não amortizados.

32. Justamente por isso, pede a REQUERENTE que os Srs. Árbitros:
  - a. defiram o item (ii) dos pedidos da sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021; e
  - b. indefiram o pedido das REQUERIDAS e decidam sobre a metodologia de cálculo da indenização que lhe é devida após a perícia, tendo por base o resultado dos trabalhos dos peritos, dos assistentes técnicos das Partes e dos argumentos a serem por ela apresentados ao longo da instrução na segunda fase do procedimento arbitral. Tal medida não gera qualquer prejuízo às Partes ou à eficiência na condução do procedimento e, muito pelo contrário, assegura que o Tribunal Arbitral possa tomar sua decisão sobre o tema com base no nível mais completo possível de informação.

33. No mais, a REQUERENTE concorda com as REQUERIDAS que: (a) será necessária a realização de perícia (cujo escopo será detalhado na seção II a seguir); (b) “*a perícia deve ser conduzida com a participação dos assistentes técnicos das Partes, sendo oportunizada a apresentação de quesitos e laudos técnicos acerca das questões técnicas discutidas*” (§ 29 da manifestação das REQUERIDAS); e (c) deve ser realizada audiência de instrução a ser oportunamente designada, na qual “*tanto os peritos, como os assistentes técnicos das partes, devem ser ouvidos, pelo Tribunal Arbitral*” (§ 29 da manifestação das REQUERIDAS). E acrescenta que (d) seja concedido às Partes prazo para oferecimento de alegações finais antes de proferida a sentença final de mérito (item (iii) do § 4 da manifestação da REQUERENTE de 22 de fevereiro de 2021).

## II. DA ESPECIFICAÇÃO DAS PROVAS

34. Reitera a REQUERENTE o conteúdo de sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021 no que concerne às provas a serem produzidas:

- a. Para o cálculo da indenização devida à REQUERENTE será necessário produzir **prova pericial técnica multidisciplinar**, compreendendo:
  - i. O esclarecimento da metodologia a ser empregada para a identificação, comprovação e valoração dos investimentos vinculados a bens reversíveis e não amortizados, inclusive quanto aos critérios e momentos adequados de correção dos valores devidos.
    - Tal atividade requer a atuação de um economista ou financista, com experiência comprovada em trabalhos relativos às questões econômico-financeira de concessões, para a

sistematização da metodologia de cálculo da indenização devida à REQUERENTE.

ii. A execução do trabalho de levantamento e apuração desses investimentos e do conseqüente cálculo da indenização, com base na metodologia estabelecida.

- Para essa atividade, será necessário um profissional especialista em contabilidade, para realizar o levantamento e apuração dos investimentos e para dar apoio ao economista ou financista na compreensão das informações disponibilizadas nas demonstrações financeiras auditadas da REQUERENTE a serem utilizadas no cálculo da indenização.
- Adicionalmente, poderá vir a ser necessário o concurso de um engenheiro com comprovada experiência e especialização em engenharia de custos, para dirimir eventuais dúvidas de valores transitados entre partes relacionadas

b. Para o cálculo da suposta indenização pleiteada pela REQUERIDA 2 (na hipótese de afastados os óbices jurídicos ao pedido reconvenicional apresentados na manifestação da Requerente de 22 de fevereiro de 2021 e reproduzidos no § 10 acima – o que se admite apenas para fins de argumentação) também seria necessário produzir **prova pericial técnica multidisciplinar**, compreendendo:

- um engenheiro com comprovada experiência e especialização em engenharia de custos, para definição dos componentes que integrarão esse cálculo; e
- um engenheiro com comprovada experiência e especialização em engenharia de pavimentos, para análise dos pontos controvertidos atinentes ao pedido reconvenicional formulado pela União.

35. A REQUERENTE concorda com o pedido das REQUERIDAS de produção de prova documental complementar, mas entende que tais documentos devem servir **tão somente para o aprofundamento, detalhamento e especificação das teses e argumentos e pedidos já registrados pelas Partes neste procedimento arbitral.** Também concorda que o prazo para tanto deva ser fixado pelos Srs. Árbitros, sendo assegurado às demais Partes o direito de se manifestarem sobre os novos documentos apresentados, em atendimento ao princípio do contraditório, em prazo razoável (§ 48 da manifestação das REQUERIDAS de 22 de fevereiro de 2021).

36. Já em relação ao pedido das REQUERIDAS de produção de prova oral em audiência de instrução e julgamento, a REQUERENTE, embora não veja qualquer utilidade desse tipo de prova para a resolução das questões que serão tratadas na segunda fase desta Arbitragem, (i) não se opõe à possibilidade de produção pelas Partes de prova oral, mas (ii) se opõe fortemente a que as pessoas elencadas na lista apresentada pelas REQUERIDAS em sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021 sejam ouvidas na qualidade de testemunhas, tendo em vista que todas possuem relação profissional com a ANTT ou com a União.

### III. DOS VALORES DAS MULTAS E DA VERBA DE FISCALIZAÇÃO

37. Por fim, a REQUERENTE chama a atenção para a necessidade de um esclarecimento em relação aos valores das multas administrativas e da verba de fiscalização a serem eventualmente descontados do valor da indenização que lhe é devida pelos investimentos vinculados a bens reversíveis e não amortizados que realizou.

38. As REQUERIDAS destacam que, nos itens 349 e 350 da sentença arbitral parcial, “o Tribunal Arbitral verificou que as Partes não controvertem a respeito dos valores objeto das multas administrativas e das verbas de fiscalização” e que “os valores cobrados pelas REQUERIDAS a título de multas administrativas e das verbas de fiscalização (...) deverão ser apurados na liquidação que terá lugar na segunda fase desta arbitragem” (§ 6 da manifestação das REQUERIDAS de 22 de fevereiro de 2021). E concluem que “[d]iante da ausência de controvérsia entre as partes, declarada pelo Tribunal Arbitral, os valores devidos pela Requerente à ANTT das multas administrativas ainda não quitadas e dos valores não pagos a título de verba de fiscalização são passíveis de serem apurados desde logo” (§ 44 da manifestação das REQUERIDAS de 22 de fevereiro de 2021), apresentando o valor que entende devido, atualizado até 31/01/2021 (RDA-29).

39. Ocorre que o valor das multas e da verba de fiscalização declarado incontroverso pelo Tribunal Arbitral se encontra calculado no Relatório Final da Comissão Processante (tabela do §198 do Doc. A.4) e referenciado também no “Parecer sobre Critérios de Indenização para o Contrato da Rodovia BR 153” da GO Associados que acompanhou as Alegações Iniciais da REQUERENTE (Doc. A.7) – mais especificamente, no item 5.2.1 de tal documento. Foi este o valor apresentado pela REQUERENTE em suas Alegações Iniciais e é a este valor – e à metodologia de cálculo que o produziu – que faz referência o disposto na sentença parcial arbitral, quando afirma-se que “o Tribunal Arbitral verificou que as Partes não controvertem a respeito dos valores objeto das multas administrativas”.

40. Ademais, fundamental ressaltar que não é possível a aplicação da penalidade de multa posteriormente à extinção contratual determinada por caducidade. Tanto a Lei Federal nº 8.987/1995, no seu art. 38, caput, quanto a própria Resolução 5.083/2016 da ANTT, que disciplina a apuração de infrações e a aplicação de penalidades, no seu art. 65, deixam claro que a aplicação da penalidade de caducidade é alternativa à penalidade de multa. Ainda que o Contrato de Concessão, em sua subcláusula 20.9, admita a aplicação da pena de caducidade posteriormente à aplicação da penalidade de multa por inexecução contratual, resta evidente que o contrário não é verdadeiro. Isso porque, uma vez declarada a caducidade e extinto o Contrato de Concessão, não há sequer relação jurídica entre a ANTT e a Concessionária que permita a aplicação de novas penalidades de multa. É nesse sentido que o Relatório Final da Comissão Processante (§197 do Doc. A.4) estabelece, seguindo a orientação da própria Procuradoria Federal da ANTT (Parecer nº 01705/2016/PF-ANTT/PGF/AGU), que somente poderiam ser consideradas, para fins de desconto de eventual indenização devida à Concessionária pela extinção antecipada do Contrato de Concessão, as multas transitadas em julgado na esfera administrativa.

41. Desse modo, pede a REQUERENTE (i) que seja desconsiderado o documento apresentado pela ANTT (RDA-29) e que, em linha com o pedido das Requeridas, (ii) “*os valores devidos pela Requerente à ANTT das multas administrativas ainda não quitadas e dos valores não pagos a título de verba de fiscalização são passíveis de serem apurados desde logo*”, tomando-se como valor incontroverso o valor obtido por meio da metodologia consignada nas Alegações Iniciais da Requerente e não contestado pelas REQUERIDAS.

42. Note-se, ainda, que, conforme discriminado no Quadro 39 do “Parecer sobre Critérios de Indenização para o Contrato da Rodovia BR 153” da GO Associados que acompanhou as Alegações Iniciais da REQUERENTE (Doc. A.7), a REQUERENTE concorda com o valor devido a título de verba de fiscalização se e na medida em que ele tenha um efeito neutro no cálculo do valor da indenização que lhe é devida, reservando-se o direito

de contestar tal valor na hipótese de definição de metodologia de cálculo do valor da indenização que altere essa premissa.

#### IV. CONCLUSÃO E PEDIDOS

43. Em resumo, portanto:

- a. A REQUERENTE reitera seu entendimento de que é fundamental que a primeira etapa dos trabalhos da segunda fase que se inicia consista no **exame pelo Tribunal Arbitral a respeito dos óbices apresentados pela REQUERENTE ao pedido reconvenicional da União;**
  - i. Em síntese, como explicado pela REQUERENTE ao longo nos §§ 8 a 24 de sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021, abaixo reproduzidos, o pedido efetivamente formulado pela União **foge dos limites fixados pela própria Requerida 2 quando da elaboração e assinatura da Ata de Missão** e, portanto, não pode ser conhecido pelo Tribunal Arbitral;
  - ii. A decisão trará economia de tempo e recursos - contribuindo para a necessária otimização e efetividade deste procedimento - e não trará prejuízo à União para eventualmente tentar buscar seu pretensão direito pelas vias que julgar adequadas.

- b. Entretanto, não se pode dizer o mesmo em relação ao item (iii) dos pedidos da manifestação conjunta das REQUERIDAS de 22 de fevereiro de 2021. Da própria manifestação das REQUERIDAS (Cf. §§ 9 a 14) resta evidente que o ponto central da sua divergência com a REQUERENTE em relação ao valor da indenização que lhe é devida pela extinção antecipada do Contrato de Concessão é a metodologia de cálculo da indenização;
- i. O pedido das REQUERIDAS, ao contrário, implica a antecipação pelo Tribunal Arbitral de análise de mérito da questão central desta Arbitragem. Exige-se dos Srs. Árbitros que decidam sobre a metodologia de cálculo da indenização devida à REQUERENTE – questão reconhecidamente complexa e interdisciplinar – sem que possam previamente (a) contar com o apoio de especialistas renomados e de atuação imparcial a serem por eles indicados e (b) formar sua convicção para decidir com base no conhecimento e nos elementos de prova produzidos por esses especialistas e submetidos ao crivo dos assistentes técnicos das Partes;
  - ii. tendo em vista o reconhecimento das Partes acerca da complexidade da matéria, **fato é que depende da etapa de instrução a ser desenvolvida na segunda fase deste procedimento arbitral a produção do conhecimento e dos elementos de prova** necessários para que, com o apoio de especialistas renomados e de atuação imparcial, os árbitros formem seu convencimento sobre a adequada metodologia a ser considerada para o cálculo da indenização devida à REQUERENTE.

- c. Para o cálculo da indenização devida à REQUERENTE será necessário produzir **prova pericial técnica multidisciplinar**, compreendendo:
- i. O esclarecimento por economista ou financista da metodologia a ser empregada para a identificação, comprovação e valoração dos investimentos vinculados a bens reversíveis e não amortizados, inclusive quanto aos critérios e momentos adequados de correção dos valores devidos.
  - ii. A execução do trabalho de levantamento e apuração desses investimentos e do consequente cálculo da indenização, com base na metodologia estabelecida, por profissional especialista em contabilidade, que dará apoio ao economista ou financista na compreensão das informações disponibilizadas nas demonstrações financeiras auditadas da REQUERENTE a serem utilizadas no cálculo da indenização.
  - iii. O apoio de um engenheiro de custos e orçamentos para dirimir eventuais dúvidas de valores transitados entre partes relacionadas
- d. Para o cálculo da suposta indenização pleiteada pela REQUERIDA 2 (na hipótese de afastados os óbices jurídicos ao pedido reconvenicional apresentados na manifestação da Requerente de 22 de fevereiro de 2021 e reproduzidos no § 10 acima – o que se admite apenas para fins de argumentação) também seria necessário produzir **prova pericial técnica multidisciplinar**, compreendendo um engenheiro com comprovada experiência e especialização em engenharia de custos, para definição dos componentes que integrarão esse cálculo; e um engenheiro com comprovada

experiência e especialização em engenharia de pavimentos, para análise dos pontos controvertidos atinentes ao pedido reconvenicional formulado pela União.

- e. Eventual prova documental complementar deverá poder ser produzida tão somente para o aprofundamento, detalhamento e especificação das teses e argumentos e pedidos já registrados pelas Partes neste procedimento arbitral;
- f. Em relação à possibilidade de produção pelas Partes de prova oral, as pessoas elencadas na lista apresentada pelas REQUERIDAS em sua manifestação de 22 de fevereiro de 2021 devem ser ouvidas exclusivamente na qualidade de testemunhas, tendo em vista que todas possuem relação profissional com a ANTT ou com a União;
- g. Por fim, em relação às multas e verba de fiscalização tidas como incontroversas pelo Tribunal Arbitral, é preciso deixar claro que seu montante se encontra calculado no Relatório Final da Comissão Processante (tabela do §198 do Doc. A.4) e referenciado também na seção 5.2.1 do “Parecer sobre Critérios de Indenização para o Contrato da Rodovia BR 153” da GO Associados que acompanhou as Alegações Iniciais da REQUERENTE (Doc. A.7). Acrescente-se, ainda, que o valor da verba de fiscalização é incontroverso apenas dentro de determinadas premissas, expressas neste parecer.

44. Por todo o exposto, a Concessionária requer:

- (i) Seja acolhida integralmente sua sugestão de condução da Segunda Fase deste procedimento arbitral;
- (ii) Inclusive, em relação à deliberação prévia quanto aos aspectos jurídicos que, por si só, afastam a pretensão reconvenicional da União, por ser esta a medida, capaz de otimizar e dar mais efetividade ao presente feito; e
- (iii) Em seguida, a continuidade da instrução do procedimento, com a realização de **prova pericial multidisciplinar**, envolvendo a metodologia a ser empregada para o cálculo da indenização devida à Concessionária – inclusive a respeito dos critérios e momentos adequados de correção dos valores devidos, sendo o cálculo, em si, realizado na sequência – e reconvenicional – este, obviamente, a depender do resultado do ponto (ii) acima.

Atenciosamente,

**ARTHUR LIMA GUEDES**  
OAB/DF 18.073

**MAURÍCIO PORTUGAL RIBEIRO**  
OAB/RJ 177.738

**ANTONIO HENRIQUE M. COUTINHO**  
OAB/DF 34.308

**MARCELO RANGEL LENNERTZ**  
OAB/RJ 133.919

**MARINA NOVETTI VELLOSO**  
OAB/DF 54.705

**ANDRE MARTINS BOGOSSIAN**  
OAB/RJ 167.898